SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009677-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos

Requerente: Marluce Alves Freire Rodrigues
Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARLUCE ALVES FREIRE RODRIGUES ajuizou esta ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando: (i) a concessão de licença médica nos períodos em que houve indeferimento administrativo, convolando-se as faltas tidas por injustificadas em licença para tratamento de saúde, sem que haja prejuízo em seus vencimentos e demais vantagens, apostilando-se; (ii) a abstenção da requerida de proceder a qualquer desconto em seus vencimentos, decorrentes dos dias não trabalhados e (iii) a devolução dos valores eventualmente descontados.

Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino e, ao requerer licença para tratamento de saúde no período de 15/02/2016 a 17/04/2016, teve seu pedido indeferido, sendo que, quando ainda que discutindo administrativamente o assunto, com base no Parecer PA nº 95/2015, a requerida determinou fossem consignadas faltas injustificadas e descontados os dias correspondentes aos da licença, tendo o Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) publicado no Diário Oficial do dia 18/05/2016 a decisão final que indeferiu a licença requerida.

Tutela indeferida, fls. 116/117.

Em contestação, a requerida defendeu que as licenças somente são concedidas após avaliação da comissão médica do DPME que, no caso da autora, concluiu ela estava com sua capacidade laborativa preservada, sem apresentar sinais, sintomas ou características que a impedissem de desempenhar as atribuições previstas em seu rol de atividades de Readaptada. Portanto, não seria possível considerar o período em que não se apresentou ao serviço como de efetivo tempo, tampouco pagar-lhe, se o Departamento de

Perícias Médicas não concedeu a licença. Sustenta, ainda, que é assentado o entendimento jurisprudencial do TJSP no sentido de que, independentemente da existência ou não de eventual patologia, estando o servidor com sua capacidade laborativa preservada para desempenho de suas funções, é de rigor o indeferimento de concessão de LTS. Por isso, postulou a improcedência do pedido, fls. 132/143.

Decisão saneadora, fl. 182.

Comunicação de decisão proferida em Agravo de Instrumento, fls. 186/193.

Laudo pericial apresentado às fls. 198/206.

Manifestação da FESP, solicitando esclarecimentos, fls. 209/210.

Manifestação da autora acerca do laudo pericial, fls. 211/212.

Esclarecimentos prestados pelo perito do IMESC, fls. 224/226.

Nova manifestação da autora à fl. 230 e da FESP à fl. 231.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Não há controvérsia acerca do direito que assiste ao servidor público de obter licença-médica, desde que comprovada a sua incapacidade laborativa temporária, por meio de submissão à perícia pelo Departamento Médico do Estado (artigo 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo).

Com a licença para tratamento de saúde, o servidor público tem direito subjetivo de permanecer recebendo seus vencimentos normalmente, sem exercer atribuições inerentes de seu cargo, enquanto durar a causa transitória que o incapacitou para o labor.

A Lei nº 10.261/68 dispõe que, submetido à inspeção médica e comprovado o afastamento para tratamento, a reintegração do servidor às suas funções se dará, tão somente, se comprovada a cessação dos motivos ensejadores da licença, podendo, inclusive, ser prorrogada *ex officio* (artigo 184, parágrafo único e 185), garantindo ao servidor o respectivo vencimento ou remuneração, se licenciado por até quatro anos:

"Art. 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração".

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II "ex-officio"."

O Decreto Estadual 29.180/88 regulamenta as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado.

O artigo 5°, III, do referido decreto estabelece que o DPME terá entre suas atribuições realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, preferindo a decisão final.

Já o artigo 22 dispõe:

"Artigo 22 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 7.º deste decreto, e poderá ser concedida:

I - ex-officio;

II - a pedido do funcionário ou servidor."

Por sua vez, o Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que fundamenta o Comunicado UCRH nº 01, de 08 de janeiro de 2016, emitido pela Unidade Central de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, direcionado aos Dirigentes de Recursos Humanos, determina a anotação de falta injustificada no prontuário funcional do servidor, mesmo enquanto não decidido o pedido de licença-saúde pelo DPME.

Referido parecer autoriza o lançamento das ausências do trabalho, por motivo de saúde, como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, ainda que haja pedido de licença-saúde pendente de decisão.

Assim, a conversão dos períodos de licença-saúde em falta injustificada, nos moldes como preconizado pelo Parecer PA nº 95/2015, representa inovação que onera o

servidor público sem previsão legal, caracterizando violação ao devido processo legal administrativo previsto no art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, já que o efeito suspensivo decorre da própria sistemática do direito administrativo.

O princípio do devido processo legal, aliás, se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos, ou seja, a Administração Pública não pode atingir a esfera jurídica de um particular, deixando de pagar seus vencimentos, verba de natureza alimentar, sem lhe oferecer a oportunidade de se defender, mediante o devido processo legal administrativo.

Ressalte-se que a licença para tratamento de saúde é um direito do servidor, a teor, ainda, do artigo 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Por si só, o lançamento da ausência no trabalho por motivo de saúde, como falta injustificada, além do desconto nos vencimentos, antes de esgotado o devido processo legal, por certo já violou o direito líquido e certo do servidor, porquanto, antes da decisão definitiva sobre o pedido, a Administração o está privando de sua remuneração, sem antes esgotar o contraditório e a ampla defesa, na esfera administrativa, ainda mais, como no presente caso, em que o perito judicial acabou por concluir que a autora tinha direito à licença pleiteada.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM — Servidora Pública Estadual - Pretensão da autora à não atribuição de faltas injustificadas no prontuário e descontos salariais até a decisão definitiva do recurso administrativo interposto contra decisão do Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME, que indeferiu licença para tratamento de saúde. Tutela antecipada deferida em Primeiro Grau de jurisdição. Possibilidade - Parecer PA nº 95/2015 que determinou que as ausências dos servidores públicos estaduais em virtude de problemas de saúde fossem lançadas como injustificadas em seus prontuários, bem como que fossem realizados os descontos salariais, até manifestação do DPME quanto à concessão ou não da licença-médica — Inadmissibilidade - Ato administrativo que afronta a Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que concede aos servidores públicos a licença-médica em prejuízo dos vencimentos - Inteligência do

art.191 do Estatuto. Notícia nos autos de julgamento do recurso administrativo, indeferindo a licença-médica requerida pela autora - Possibilidade de lançamento de faltas injustificadas e realização de descontos nos vencimentos. R. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto da lide, condenando a Fazenda ré ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Manutenção da r. sentença - Demonstração da necessidade do ingresso da autora em Juízo em busca da tutela jurisdicional - Verbas sucumbenciais e honorários advocatícios devidos. VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO, com observação. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:29/03/2017; Data de registro: 30/03/2017). G.n.

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Professor de Educação Básica - Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o lançamento das ausências do trabalho, por motivo de saúde, como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, antes da manifestação conclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado sobre pedido de licença-saúde - Inadmissibilidade - Violação ao devido processo legal administrativo - Inovação, que onera o servidor público e não está prevista em lei - Ofensa ao art. 5°, inciso LIV, da Constituição Federal e art. 191, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) - Segurança denegada em 1º grau - Sentença reformada. Reexame necessário não conhecido e Apelo provido. (Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador:13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/03/2017; Data de registro: 30/03/2017. G.n.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL LICENÇA — SAÚDE PARCIALMENTE DEFERIDA PELA ADMINSTRAÇÃO - PEDIDO DE SEGURANÇA PREVENTIVA PARA IMPEDIR ANOTAÇÃO DAS FALTAS E DESCONTO DE VENCIMENTOS ATÉ FINAL SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. — Pretendida abstenção no lançamento de faltas e descontos nos vencimentos da impetrante, enquanto não houver decisão final acerca de sua solicitação de licença saúde, inclusive em sede de pedidos de reconsideração e

recursos. Parecer PA nº 95/2015, da Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o lançamento das ausências do trabalho por motivo de saúde como faltas injustificadas, bem como os descontos nos vencimentos, ainda que haja pedido de licença não decidido no processo administrativo. Na pendência de processo administrativo em que a Administração decidirá sobre a concessão ou não de licença-saúde requerida ao servidor, vedado é a imediata aplicação de penalidades de falta e desconto remuneratória. Efeito suspensivo decorrente da sistemática do direito administrativo. Ocorrência de direito de líquido e certo à suspensão de ameaça de aplicação de penalidades antes de findo a apuração administrativa. Risco presente de dano diante da possibilidade concreta de ato ilegal da autoridade coatora. Reexame necessário e recurso voluntário da FESP não providos, mantida a sentença concessiva da segurança. (Relator(a): Leonel Costa; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017)"g.n.

No caso em tela, a servidora solicitou licença-saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 15 de fevereiro de 2016 a 17 de abril de 2016 (fl. 91) e teve indeferido o pedido de licença em decisão final que somente foi publicada no Diário Oficial após o gozo integral do período pleiteado (fls. 145).

As decisões administrativas e conclusões periciais do DPME gozam de presunção de legitimidade e veracidade, inerentes aos atos administrativos. Contudo, tal presunção foi afastada pelo laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, porquanto o perito do IMESC concluiu categoricamente que a autora estava incapacitada no período solicitado na inicial.

A partir do momento em que a questão é jurisdicionalizada, deve o juiz valer-se de laudo médico produzido sob o crivo do contraditório para averiguar se a motivação do ato administrativo é adequada.

Elaborado laudo pericial pelo IMESC às fls. 198/206, este concluiu que:

"Diante do exposto conclui-se que: Pericianda apresenta quadro compatível com Esclerodermia localizada Osteoartrose de quadris e joelhos, Fibromialgia, HAS, Diabetes Mellitus, Redução da Acuidade auditiva (hipoacusia), Transtorno Depressivo/Transtorno da Ansiedade, (CID 10 = M34/M19/M17/M79/L10/E14/H90.6/F34.1/F41.1).

Através da entrevista, exame físico, exames subsidiários e atestado médico, constata-se que pericianda faz jus ao pedido de afastamento de 60 dias, conforme atestado médico apresentado. Não foi caracterizada dependência de terceiros para atividades da vida diária.", g.n., fl. 201.

Em resposta aos quesitos complementares de fls. 216/217, respondeu o perito:

"Sim, a autora em fevereiro de 2016, apresentava quadro clínico que justificaria a concessão de licença saúde (60 dias), vide atestado médico, de 15/02/2016, anexo ao processo, da Dra. Leila Cassia Cano Ferreira, Reumatologista, afastando do trabalho por 60 dias, CID 10=M34/M75/M17/G56."

Assim, comprovada a incapacidade laborativa da parte autora no período, a licença médica deve lhe ser concedida e os valores eventualmente descontados lhe devem ser restituídos.

Em razão do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC e **PROCEDENTE** o pedido autoral para **RECONHECER** o período de 15/02/2016 a 17/04/2016 como licença médica, considerando este período como de efetivo exercício para todos os fins, inclusive o pagamento integral de salário e outros consectários, descontados indevidamente desde a data em que deveriam ter sido realizados, tudo corrigido da data da exigibilidade, com acréscimo de juros moratórios a contar da citação.

A correção monetária deve se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconhece-se o crédito como sendo de natureza alimentar.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas despendidas, observadas

as isenções legais em favor de Fazenda, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão apurados por ocasião da liquidação de sentença (art. 85, § 4°, II do CPC) atendidos os requisitos do art. 85, § 2° I a IV do CPC.

Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal para reexame de ofício, considerando que o valor da condenação não excederá o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3°, inciso II, do CPC).

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA